



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SANCIONADA

01/06/2022

João Pavan

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

01/06/2022

Ernan

**LEI MUNICIPAL Nº 1.530/2022.
DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

DISPÕE: "REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Reestrutura a Lei Municipal nº 148, de 02 de Julho de 1996, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS atuará de acordo com os princípios e diretrizes previstos nos art. 4º e 5º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quais sejam:

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

VI - Descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

VII - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E DA FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é instância municipal deliberativa dos sistema descentralizado e participativo, de caráter normativo e permanente e encarregado de fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a política pública de assistência social, zelando pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

Art. 4º. É de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo realizar audiência públicas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem a finalidade de fiscalizar, deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal.

§ 1º. As ações deliberativas e reguladoras são aquelas que estabelecem, por meio de resoluções, as ações da Assistência Social, contribuindo com o processo de implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

§ 2º. As ações de acompanhamento e avaliação devem ser direcionadas à execução dos serviços prestados pela Política Municipal de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência sociais privadas, e advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§ 3º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

de exercício desse controle de zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários desta Política.

Art. 6º. O Conselho deve planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades, devendo observar o seguinte:

I – O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho;

II – O planejamento das atividades do Conselho deverá utilizar as ferramentas informatizadas, disponibilizadas pelo Governo Federal para o estabelecimento de atividades, metas, cronograma de execução e prazos.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão de deliberação colegiada, de composição paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, vinculado ao órgão gestor municipal da Assistência Social.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DO EXERCÍCIO

Art. 8º. Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS compete:

I – Elaborar o Regimento Interno e normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento, observando as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III – Convocar em conformidade com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV – Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

programas e projetos aprovados no Município;

VI – Aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal, segundo os princípios e diretrizes do SUAS, normatizando as ações e regulando a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências e observando critérios para o repasse de recursos financeiros;

VII – Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII – Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

IX – Apreciar a proposta orçamentária referente aos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto aqueles oriundo de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundo de assistência social;

X – Apreciar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI – Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII – Inscrever as entidades, organizações e programas de assistência social no Município, nos termos do Regimento Interno e das normas pertinentes, especialmente as resoluções do CNAS e do CMAS;

XIII – Monitorar em conjunto com o órgão gestor, as entidades, organizações e programas de assistência social no Município, nos termos do Regimento Interno e normas pertinentes;

XIV - Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite – CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XV – Informar o CNAS, através do órgão gestor, sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

medicas cabíveis;

XVI – Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio assistenciais;

XVII – Dar publicidade a todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XVIII – Apreciar, aprovar e acompanhar o Plano de Ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor;

XIX – Elaborar e instituir o Código de Ética do CMAS, bem como instituir instância e forma de sua aplicação.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Assistência Social observará o princípio da paridade entre órgãos governamentais e sociedade civil, conforme previsto na Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 e na Lei 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 10. O Conselho será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

I – 03 (três) representantes governamentais;

II – 03 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários, e/ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º. Consideram-se usuários os beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993 e Lei nº 12.435, de 2011.

§ 2º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, e Lei nº 12.435, bem como as que atuam na defesa de direitos.

§ 3º. Consideram-se organizações representativas de trabalhadores aquelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

abrangidas pela Lei nº 8.742, de 1993, e Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 11. Os conselheiros não serão remunerados por suas atribuições e são considerados agentes públicos nos termos da Lei nº 8429/92 e suas funções são consideradas de interesse público relevante.

Art. 12. Em caso de representação da sociedade civil em cargos de presidência e vice-presidência deverá ser garantida preferencialmente a alternância entre os três segmentos que a compõem.

Art. 13. Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 14. Quando houver vacância no cargo de presidente, assumirá o vice-presidente, concluindo o restante do mandato. Não sendo possível assumir o vice, será feita nova eleição para finalizar o mandato.

Art. 15. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto.

SUBSEÇÃO I
DA REPRESENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 16. A representação do Poder Público junto ao Conselho Municipal de Assistência Social contará com 06 representantes titulares e 06 suplentes, assim designado:

I – três conselheiros indicados pelo órgão gestor municipal da Assistência;

II – três conselheiros indicados pelo Chefe do Executivo, dentre as áreas que façam interface com a política de assistência social.

Art. 17. Os representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal devem ser escolhidos preferencialmente entre servidores com disponibilidade para participação e formação, de forma a propiciar uma contribuição efetiva para o exercício das atribuições do colegiado.

Art. 18. O mandato do representante governamental no CMAS está condicionado à sua ciência inequívoca.

Art. 19. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

de Assistência Social deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho.

SUBSEÇÃO II
DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 20. A representação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Assistência Social contará com 06 representantes titulares e 06 suplentes.

Art. 21. A escolha dos representantes descritos no inciso II, do art. 10 ocorrerá em assembleia extraordinária, sendo que os representantes deverão seguir a regra de revezamento na representatividade a cada 02 (dois) anos.

Art. 22. As entidades e organizações de assistência social são aquelas que atuam sem fins lucrativos, isolada ou cumulativamente em:

a) atendimento: aqueles que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e Resolução Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009;

b) assessoramento: aqueles que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que tratam os incisos I e II do art. 18 e respeitadas às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

c) defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de que tratam os incisos I e II do art. 18 e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

c) assessoria técnica: aquelas que prestam assessoria política, técnica, financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para intervenção nas esferas políticas, sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam colaborar na criação de soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas.

Parágrafo único. As entidades e organizações de assistência social que se habilitarem a participar da composição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deverão estar inscritas no mesmo.

Art. 23. A entidade civil terá a vinculação no Conselho Municipal de Assistência Social cancelada quando:

- I - Estiver funcionando de forma irregular;
- II - Deixar de exercer suas atividades no Município de Alto Paraíso;
- III - Sofrer penalidade administrativa por fato grave;
- IV - Desviar ou utilizar indevidamente recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais;
- V - Deixar de prestar serviços na área de assistência social, desviando-se de sua finalidade principal.

Art. 24. Deverão ser inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as entidades e organizações de assistência social que, sem fins lucrativos, promovam, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e a Política Nacional de Assistência Social - PNAS:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes que participam do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; Programa de Violência Sexual Infanto-Juvenil; Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviço à Comunidade - PSC;
- III - Ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas com deficiência.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 25. O CMAS elaborará seu Regimento Interno, tendo o Conselho a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Diretoria Executiva:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário

§ 1º. O Plenário, como órgão de deliberação máxima, reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas.

§ 3º. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 4º. Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência será exercida pelo Vice-presidente.

§ 5º. A eleição para escolha da mesa diretora será regulamentada no Regimento Interno.

Art. 26. Os Conselheiros têm autonomia de se autoconvocar, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 27. Devem ser programadas ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação.

Art. 28. O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I - ampliação do universo de atenção para pessoas vivendo em situação de vulnerabilidade;

II - Demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

III - Articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - Racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos;

V - Garantia da construção de uma política pública efetiva.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. O Fundo Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº 148, de 02 de julho de 1996, é instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros para o financiamento de ações na área de assistência social.

Art. 30. O (A) Secretário (a) Municipal será o gestor e ordenador de despesas, e prestará contas anualmente, ou quando solicitado pelo CMAS, sobre os recursos captados, existentes e repassados pelo Fundo.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 31. Os recursos do Fundo serão aplicados:

I – No financiamento total ou parcial, de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social, desenvolvidos sob a responsabilidade do fundo, de acordo com o plano de trabalho ou objetivos do programa;

II – No pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas e/ou contratadas para a execução de programas e projetos específicos da assistência social;

III – Na aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao funcionamento da Secretaria, e no desenvolvimento dos programas;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – Treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

VI – Pagamento de benefícios eventuais, conforme elencado no art. 15, inciso I, da LOAS;

VII – Outros financiamentos necessários a peculiaridades locais, desde que previsto em Lei Municipal.

Art. 32. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Alto Paraíso;

II - transferência oriunda dos orçamentos da União e do Estado, destinadas à execução das ações voltadas para a Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

V - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma das legislações pertinentes;

VII - outras receitas que lhe forem destinadas legalmente.

Parágrafo único. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 33. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 34. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMTAS, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 35. O controle contábil do Fundo será realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 36. Os recursos do fundo destina-se prioritariamente:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal n.º 8.742/1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VIII - campanhas sócio pedagógicas que tenham por objetivo a conscientização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social.

IX - despesas para realização de Pré-Conferências e Conferência Municipal de Assistência Social;

X - ressarcimento de despesas com a participação de Conselheiros e demais representantes em Seminários, Pré-Conferências, Conferências, Fóruns e demais atividades inerentes à função.

Art. 37. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 38. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

Art. 39. As Assembléias Gerais do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 40. O Regimento Interno do CMAS complementarará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei, devendo ser submetido à Plenária, e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para homologação.

Art. 41. Revoga-se a Lei Municipal nº 148, de 02 de julho de 1996 e suas alterações.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 01 de Junho de 2022.



JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL